



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10875.003083/2003-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-001.220 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Assunto RECOLHIMENTO INDEVIDO DE PIS - DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88
Recorrente PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar relatório contábil e fiscal e proceda à análise do direito creditório alegado pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.370.009,64, em virtude da não confirmação do processo judicial informado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados para janeiro a abril e julho a dezembro de 1998.

O sistema SIEF aponta lançamentos efetuados também para os períodos de janeiro a março/97 no processo 13877.000251/2001-16 (DRF-Sorocaba) e de julho a dezembro/97 no processo 10855.002913/2002-33 (DRF Guarulhos).

Impugnando a presente exigência, o contribuinte apresentou em 12/08/2003, a impugnação de fls. 01/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/87, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.220 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.003083/2003-12

Argumenta ter procedido a compensação de valores recolhidos indevidamente com base nos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88 com amparo em autorização judicial e reporta-se a ação ordinária distribuída sob nº 96.0006626-4.

Destaca que, por ocasião da prolação da sentença, já estava em vigor a Lei 8.383/91, cujo art. 66 autoriza a compensação, sendo esse procedimento um direito subjetivo do contribuinte, a cujo exercício não se pode opor a Receita Federal.

Defende a extinção do crédito tributário por compensação e requer que, em consequência, seja anulado o Auto de Infração.

Questiona a ausência de intimação do impugnante porque não há menção de quem recebeu o AIIM, seu documento de identificação, bem como sua assinatura e data, inobservadas disposições do artigo 10 do Decreto 70.235/72, o que entende configurar nulidade da autuação, a ser reconhecida pela administração nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99.

Discorre acerca da ação fiscalizadora - item em que conclui que o fiscal pode propor, mas não impor multa.

Na sequência, defende a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como juros de mora e sua afronta ao princípio da legalidade.

Aponta, ainda, erro no enquadramento legal da infração, porque entende não ter ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 44 da Lei 9.430/96 para ensejar a multa de ofício. Alega que, caso o impugnante não mais esteja com a exigibilidade do tributo suspensa, a multa a ser aplicada é aquela do art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

Classifica a multa de 75% como confiscatória, configurando-se abuso do poder fiscal.

O impugnante instrui sua defesa com cópia da sentença proferida na Ação Ordinária 96.0006626-4 em 20/08/1996 (fls. 59/71) e do acórdão do TRF de 29/06/1998, publicado em 01/11/2000 (fls. 72/81).

A autoridade preparadora, após juntada de documentos de fls. 92/193, no Despacho de fls. 197/198 reportou-se à sentença e ao acórdão proferidos na ação judicial e informou, em síntese, que, não adotando o critério da semestralidade, conclui-se que o contribuinte não possui créditos que suportem as compensações realizadas e que são objeto do presente processo.

A 5ª Turma da DRJ/CPS deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, acórdão nº 05-26.237, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE. Constituído o crédito tributário pelo contribuinte mediante declaração, prescindível é a análise dos argumentos relacionados à validade do lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.220 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.003083/2003-12

AMPARO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. Exigível é o crédito tributário se, quando do lançamento, não há amparo judicial às compensações, na medida que estas foram efetuadas antes da decisão judicial que autorizou tal procedimento.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

A decisão de piso manteve os valores principais lançados e exonerou a multa de ofício sobre eles aplicada, nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, esta convertida na Lei nº 10.833/2003, por entender que não deve prevalecer a multa de ofício aplicada em face da retroatividade benigna de legislação superveniente.

Em seu recurso voluntário, a empresa aduz que:

1 - As compensações devem ser convalidadas, já que foram realizadas com base no direito subjetivo da Recorrente, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91;

2 - Deve ser julgada improcedente a imposição fiscal, tendo em vista que, na data do lançamento (14/07/2003), a Recorrente tinha decisão judicial favorável publicada em 01/11/2000, que convalidava as compensações efetuadas anteriormente.

3 - Alternativamente, devem ser convalidadas as compensações efetuadas em data posterior ao dia do julgamento do acórdão de apelação (29/06/1998), sob pena de onerar a Recorrente pela morosidade do judiciário em efetivar a publicação do acórdão.

Em petição de 06 de junho de 2019, e-fls. 310 e seguintes, a Recorrente sustenta:

- Ocorrência de fato novo: convalidação de parte dos créditos decorrentes da mesma ação judicial ora analisada no processo administrativo fiscal nº 10875.722071/2012-73 (vedação à prática de atos contraditórios por parte do Fisco). Aponta que a RFB convalidou outras compensações com base na mesma sentença que suportou os débitos em aberto, tomando por base o disposto na Nota Técnica COSIT nº 07/2007.

- Inaplicabilidade do art. 170-A do CTN. Não havia impedimento às aludidas compensações, com fundamento na sentença, ainda mais diante do fato de que não existia, na época, a regra do art. 170-A do CTN.

- Da regularidade do crédito utilizado para compensação: há 2 decisões transitadas em julgado, que garantem à empresa o direito de: (i) recolher a contribuição ao PIS, no período de vigência dos Decretos-Leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, com base no faturamento do sexto

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.220 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.003083/2003-12

mês anterior ao da ocorrência do fato gerador; e (ii) usar o crédito decorrente do pagamento a maior do tributo nessa hipótese em procedimentos de compensação como o ora analisado.

- Da prevalência do conteúdo sobre a forma: o auto de infração deverá ser inteiramente desconstituído, por conta da legitimidade das compensações em foco.

- Subsidiariamente: homologação parcial das compensações com cobrança, apenas, de multa moratória.

- Extinção dos Débitos de PIS em foco pela Prescrição (débito declarado e não pago). Aplicação do art. 174 do CTN, a partir da data da entrega da declaração, pois essa declaração é mecanismo suficiente para a constituição definitiva do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (inclusive a lavratura de auto de infração, como ocorreu no caso em tela). Após a entrega da respectiva declaração, o débito declarado e não pago deve ser diretamente inscrito em dívida ativa para fins de posterior ajuizamento de execução fiscal. É esse, inclusive, o entendimento do STJ, no REsp 1.120.295/SP, julgado em 12/05/2010. Como a execução fiscal nunca foi ajuizada, porque foi lavrado o lançamento em questão, só resta concluir que se consumou a prescrição tributária *in casu*, extinguindo-se a dívida na forma do art. 156, V, do CTN.

- Reconhecimento do direito de crédito: a Requerente tem direito à restituição/compensação do crédito (indébito) utilizado nas compensações realizadas para a quitação de débitos de PIS do ano de 1998 (com exceção de maio).

- Subsidiariamente: extinção de parte dos débitos em comento pela decadência (arts. 150, §4º e 156, V, ambos do CTN). Os débitos tributários relativos ao PIS do primeiro trimestre de 1998, cuja respectiva DCTF foi entregue em 25/05/1998, encontram-se extintos pela decadência (arts. 150, §4º e 156, V, ambos do CTN), pois houve o transcurso de lapso temporal superior a 5 anos entre a data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como da entrega da DCTF respectiva e a data em que a empresa foi intimada do respectivo lançamento (14/07/2003).

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, em desfavor da Recorrente foi lavrado auto de infração de PIS, em decorrência da não confirmação do processo judicial informado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados para janeiro a abril e julho a dezembro de 1998.

A Recorrente desde a origem sustenta que efetuou a compensação em DCTF com suporte na decisão judicial nº 96.0006626-4, bem como no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Sobre o histórico dessa ação judicial, tem-se que:

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.220 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.003083/2003-12

- Foi ajuizada a ação ordinária nº 960006626-4 visando a declaração de inexistência da relação jurídica que obrigasse o pagamento de PIS nos termos dos Decretos-leis nº 2445 e 2449/88 e também com o escopo de garantir seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior com a COFINS, CSLL e com parcelas da mesma exação.

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, autorizando a compensação dos valores pagos a maior a título de contribuição ao PIS somente com parcelas vincendas da mesma exação, observado o prazo prescricional quinquenal dos alegados créditos, corrigidos, desde a data do recolhimento, pelos mesmos índices utilizados para a correção dos tributos federais.

- O TRF da 3ª Região deu provimento à apelação, reconhecendo o direito da compensação também com parcelas da COFINS e CSLL e para incluir os expurgos inflacionários.

- Interposto o recurso especial, foi dado parcial provimento para afastar a prescrição e determinar a incidência da correção monetária, juros de mora e taxa SELIC nos seguintes termos: o IPC, de janeiro de 1989 e janeiro de 1991; o INPC, de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991; UFIR, a partir de janeiro de 1992; taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. O acórdão do STJ transitou em julgado em 11/05/2006.

A respeito da compensação efetuada, a autoridade fiscal consignou:

O acórdão do STJ transitou em julgado em 11/05/2006.

O contribuinte protocolou, através do processo nº 16624001023/2008-08, Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado pleiteando compensar créditos com base na ação nº 96.0006626-4. O referido pedido foi analisado e indeferido conforme despacho de folhas 191 a 193.

Assim, utilizamos os documentos apresentados pelo contribuinte e os cálculos efetuados por nós no Pedido de Habilitação para análise do presente processo.

Constatou-se que o contribuinte, para apuração do crédito, utilizou como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Analisando-se as decisões judiciais, verificou-se que não havia nas mesmas, respaldo para esse procedimento e nos cálculos efetuados por nós, desconsiderando-se a utilização da base de cálculo como o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, a partir de janeiro de 1989, constatamos que o contribuinte possuía créditos para compensação no valor de R\$ 26.797,94 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 31 de dezembro de 1995, conforme planilha de folha 186 e 187.

Com relação à utilização da base de cálculo como o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, o entendimento da RFB é de que o do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970, apenas concedeu, na época, um prazo de seis meses para o recolhimento da contribuição, vigente enquanto não sobreviesse alteração.

Então, com o advento da Medida Provisória nº 24, de 07/12/1988, convertida na Lei nº 7.691, de 15/12/1988, teria sido revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970. Não sobreviveu, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.220 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.003083/2003-12

Não havia, e não há, impedimento constitucional à alteração de prazo de vencimento mediante lei ordinária, porque o PIS, contribuição para a seguridade social que é, prevista na própria constituição, não se enquadra na exigência do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, e, assim, dispensa lei complementar para sua regulamentação.

Assim, na apuração do crédito a compensar em ações desta natureza, deve ser observado se há, nas decisões judiciais, determinação expressa para que a base de cálculo considerada seja o faturamento do sexto mês anterior. Se não houver, deve-se utilizar a base de cálculo correspondente ao faturamento do mesmo mês do fato gerador.

Constatou-se ainda que o contribuinte já havia efetuado compensações com base na ação judicial nº 960006626-4, conforme planilha apresentada pelo mesmo às folhas 92 e 93. Assim foi elaborada planilha considerando o crédito apurado em 31/12/1995 e as compensações realizadas e constatou-se que todo o crédito do contribuinte se exauriu nas compensações realizadas até dezembro de 1996, conforme planilha às folhas 188 a 190. De todo o exposto, conclui-se que o contribuinte não possui créditos que suportem as compensações realizadas e que são objeto do presente processo.

Quanto à legitimidade da compensação, segundo a DRJ:

Do exposto, vê-se que não há notícias de que o contribuinte tenha tido amparo para compensação, mediante antecipação de tutela ou decisão concessiva de liminar.

Pelo contrário, da sentença de fls. 59 consta ter sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e não se encontra nos autos menção a recurso quanto a este indeferimento e eventual reforma.

Desse modo, tratando-se de ação ordinária, as compensações promovidas em 1998 restaram a descoberto porque somente com o acórdão do TRF publicado em 01/11/2000 (fls. 104), o contribuinte passou a ter a possibilidade de efetuar as compensações e, a época do lançamento (em 2003), ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado deste acórdão para se cogitar de seus efeitos retroativos hábeis a convalidar as compensações com os débitos aqui exigidos.

Ausente liminar, somente com o trânsito em julgado de decisão favorável proferida na ação ordinária - o que, no caso, não se verificava quando do lançamento -, é que se pode cogitar de seus efeitos ex tunc, até a data de propositura da ação.

Portanto, válido o presente lançamento, especialmente em face do que dispunha o já citado art. 90 da Medida Provisória 2.158-35 de 2001.

Já no tocante a admissibilidade da compensação, a DRJ entendeu que a matéria era concomitante:

Acrescente-se que, embora a legislação então vigente amparasse compensações entre tributos de mesma espécie, independentemente de pedido, o procedimento do contribuinte de compensação foi por ele submetido a discussão judicial, o que inviabiliza o reconhecimento, na esfera administrativa, da possibilidade de compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a qual é promovida por conta e risco do sujeito passivo, mas tem efeitos extintivos se confirmada a existência, suficiência e disponibilidade do crédito utilizado.

Embora indiscutível o efeito declaratório da inconstitucionalidade reconhecida judicialmente, em decorrência da Resolução do Senado nº 49/95, relativamente aos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, o fato é que o contribuinte tomou litigiosa a questão ao submetê-la ao Poder Judiciário, impedindo a homologação administrativa de seu procedimento, fora dos limites do que autorizado judicialmente para o seu caso concreto.

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.220 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.003083/2003-12

Por conseguinte, observa-se que o fundamento da DRJ para negar provimento à impugnação foi diverso do fundamento da informação fiscal quanto à legitimidade da compensação.

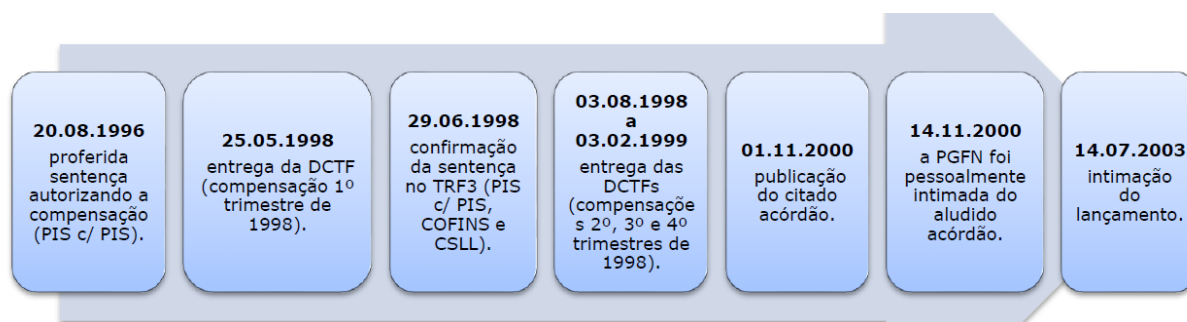
Assim, a autoridade informou que não seria possível reconhecer o crédito pleiteado, porquanto a empresa lançou mão em seus cálculos da semestralidade, bem como que com o afastamento de tal sistemática de cálculo, não haveria mais crédito disponível, tendo em vista, inclusive, as compensações efetuadas em DCTF.

Por outro lado, a DRJ apontou que a Recorrente não poderia ter efetuado a compensação antes do trânsito em julgado, bem como que na data da compensação a empresa estava sem provimento liminar. E ainda, que o mérito da compensação era objeto da ação judicial.

Entretanto, há falácias em ambas as fundamentações. Explico.

A Recorrente efetuou a compensação dos débitos lançados, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, com amparo na sentença proferida na ação judicial n.º 96.0006626-4.

A DCTF foi entregue a RFB em 25/05/1998. A sentença foi publicada em 20/08/1996 e o acórdão em 01/11/2000. A Recorrente traçou a linha do tempo nas e-fl. 313:



A ação judicial é anterior à vigência do art. 170-A do CTN, logo se aplica o REsp 1164452/MG, publicado em 25/08/2010. Assim, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC n.º 104/2001.

Então, na data do envio das DCTF não havia a exigência legal de trânsito em julgado.

O pedido de habilitação citado pela autoridade fiscal foi formalizado em 2008, após o trânsito em julgado em 2006, e se refere a créditos diversos dos tratados neste processo, embora a ação judicial seja a mesma.

É pacífica a aplicação da semestralidade, nos termos da Súmula CARF n.º 15: “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da LC n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária” e Súmula n.º 468/STJ: “A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.220 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.003083/2003-12

gerador”. E ainda, REsp 1.127.713 – SP. Logo, a Recorrente poderia ter aplicada a semestralidade em seus cálculos, ainda que sem a disposição expressa na ação judicial.

Importante salientar que a sentença da ação judicial n.º 96.0006626-4 afastou as limitações à compensação prescritas pela IN n.º 67/92 vigentes à época dos fatos, em especial, a exigência de autorização prévia da RFB para a compensação:

Outrossim, impende analisar se as disposições contidas na instrução Normativa n.º 67/92, do Diretor do Departamento da Receita Federal; relativas à compensação de tributos, extravasaram ou não os limites legais.

Um dos aspectos a serem apreciados diz respeito à necessidade ou não de ser formulado requerimento na esfera administrativa, a fim de que seja autorizada a compensação.

Depreende-se que o exercício do direito à compensação independe de prévia autorização administrativa, mesmo porque a fiscalização da legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte e da exatidão dos valores deverá ser exercida pelo Fisco no momento da respectiva homologação.

Por esse motivo, constata-se que o art. 3º da referida Instrução Normativa, ao exigir dos particulares, em alguns casos, prévio requerimento da compensação a Receita Federal, viola norma de hierarquia superior, que não estabelece tal condição.

Outra consideração a ser feita refere-se a previsão no sentido de que só poderão ser compensados tributos e contribuições da mesma espécie.

Consequentemente, os créditos relativos ao recolhimento de valor maior que o devido, a título de PIS, só podem ser compensados com débitos referentes ao PIS.

Finalmente, não pode prevalecer a restrição contida no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 67/92, no que tange a atualização monetária do recolhimento ou pagamento efetuado antes de 1º de janeiro de 1992.

(...)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para: a) declarar a inexistência de vínculo obrigacional entre autora(s) e ré, que tenha por objeto as contribuições ao PIS, na forma preconizada pelos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, sendo devido, no entanto, o recolhimento das aludidas contribuições, de acordo com a sistemática prevista na Lei Complementar n.º 7/70 e legislações posteriores, afastando-se, apenas, o disposto nos referidos Decretos-leis, ora considerados inconstitucionais; b) declarar o direito da(s) autora(s) de efetuar(em) a compensação dos valores recolhidos acima do devido, relativos à exação questionada, comprovados nos autos, apenas com parcelas devidas a título de PIS, referentes a períodos subsequentes, na forma do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.069/95. Os Índices de atualização serão os mesmos que os utilizados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, sendo que os valores recolhidos no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 serão corrigidos monetariamente pelo INPC. Não poderão ser objeto de compensação os créditos decorrentes de recolhimento indevido no período que precedeu o quinquênio anterior ao ajuizamento da Medida Cautelar n.º 950053289-1.

Quanto a esse procedimento, não ficara excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art. 150, §§ 1º a 4º, do Código Tributário Nacional).

Logo, cabe a verificação da certeza e liquidez dos créditos reclamados pelo contribuinte, de acordo com a decisão judicial n.º 96.0006626-4, inclusive, com relação à

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.220 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.003083/2003-12

atualização monetária, com vistas a convalidar a compensação efetuada pela empresa em DCTF, ainda que parcialmente, ou invalidá-la.

Verificação da compensação efetuada

É fato que há o direito material à compensação, por força da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que expurgou os Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 do ordenamento jurídico, sendo matéria incontroversa.

Todavia, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito, como dispõe o art. 170, do CTN.

Isso porque, regra geral, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Logo, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.

Dessa forma, deve haver demonstração da base de cálculo utilizada na apuração do PIS na forma dos Decretos-Lei inconstitucionais, para a verificação de que os recolhimentos foram, de fato, indevidos.

Como os débitos foram constituídos com base em sua DCTF, cabe ao contribuinte comprovar a legitimidade do crédito alegado.

Então, é necessária a realização de diligência com vistas a esclarecer a existência do crédito passível de ser utilizado na compensação pretendida, nos termos que proponho a seguir.

Conclusão

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar relatório contábil e fiscal e proceda à análise do direito creditório alegado pela Recorrente.

Assim, para tanto:

i) Deve a Unidade de Origem intimar a Pandurata Alimentos a apresentar relatório contábil e fiscal no prazo de 60 dias (improrrogáveis), que contenha:

a) Planilha de apuração do PIS, com base nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88;

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.220 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.003083/2003-12

b) Planilha de apuração do PIS devido, nos termos da LC nº 7/70, sendo autorizada a aplicação da semestralidade;

c) Relação de débitos compensados com o crédito oriundo da ação judicial;

d) Especificação dos índices de correção aplicados;

e) Apontamento nos livros razão/balancete dos valores indicados;

f) Exibição de guias de recolhimento;

g) Apresentação de outros documentos fiscais e contábeis que permitam afirmar seu direito creditório.

ii) Apresentando o relatório descrito no **item i** acima, manifeste-se a autoridade fiscal sobre ele, para:

a) Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação em DCTF;

b) Informar se o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário;

c) Esclarecer se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada, ainda que parcialmente;

Em seguida, dar vista à empresa recorrente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista à Fazenda Nacional, para manifestação sobre o relatório da diligência e sobre a petição de e-fls. 310 e seguintes.

Por fim, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora